

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Cezar Cardoso de Souza Neto; Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-578-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso do CONPEDI com a promoção do conhecimento jurídico acessível, democrático e plural, fortalecendo a integração da comunidade acadêmica nacional e ampliando os espaços de apresentação e debate da produção científica em Direito.

Nesta edição, o evento propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional na efetivação de direitos, especialmente diante das demandas sociais, institucionais e democráticas que atravessam o cenário jurídico brasileiro, no GT DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, teve a apresentação dos seguintes artigos:

1 - ECA DIGITAL E EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE VIRTUAL BRASILEIRO – de Rodrigo Murad Vitoriano, presente artigo analisa a efetividade dos direitos sociais de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das inovações introduzidas pela Lei nº 15.211/2025, denominada “ECA Digital”. Considerando a centralidade das tecnologias digitais na vida infantojuvenil, o estudo problematiza a capacidade das políticas públicas existentes em assegurar a proteção integral desse grupo em contextos virtuais.

3 - O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA de Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues , Cezar Cardoso de Souza Neto , José Sérgio Saraiva, demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante.

4 - MÉTODO ABA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: INSUFICIÊNCIA QUALITATIVA DA OFERTA PÚBLICA E OMISSÃO ESTRUTURAL COMO PARÂMETROS DE EXIGIBILIDADE JUDICIAL de Rafael da Silva Melo Glatzl , Keylla dos Anjos Melo Glatzl, tem por tema a recusa estatal ao fornecimento do método ABA (Applied Behavior Analysis) a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde e a exigibilidade judicial dessa prestação. A hipótese é a de que tal recusa, quando ausente oferta pública equivalente em frequência, intensidade e especialização, configura violação do dever constitucional de proibição de proteção deficiente e não constitui exercício legítimo de discricionariedade administrativa.

5 - A EVOLUÇÃO HUMANITÁRIA DA PRESENÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE, de Maria Vitória De Araújo Lopes Luz , Glaucia Maria de Araújo Ribeiro analisa a evolução humanitária e jurídica da pessoa com deficiência na sociedade brasileira, perscrutando as transformações históricas e axiológicas que fundamentam essa trajetória. Partindo de uma retrospectiva que remonta ao período colonial, marcado pela invisibilidade e pela exclusão segregacionista, a pesquisa investiga a transição do modelo médico-assistencialista para o paradigma social e de direitos humanos.

7 - O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL, de Silvio Carlos Leite Mesquita , Nena Mendes Castro Buceles , Fabiano Ferreira de Aragão, analisa a atuação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, considerando a violência de gênero como fenômeno multifacetado e estrutural associado às desigualdades históricas de poder entre homens e mulheres. O estudo tem como objetivo compreender de que maneira as políticas públicas de segurança pública vêm sendo desenvolvidas para prevenir, combater e reduzir a violência contra a mulher, especialmente a partir da implementação do SUSP e da integração institucional entre os órgãos de segurança pública e defesa social.

8 - O INVISÍVEL EXÍLIO URBANO: COERÇÃO TERRITORIAL POR FACÇÕES E O DIREITO À CIDADE NO BRASIL de Marcus Euler Rodrigues Barrocas , Jáder Rocha Pereira dos Santos , Samy Chagas Brasiliense Canuto, o deslocamento interno urbano provocado por coerção territorial exercida por facções criminosas, com o objetivo de verificar sua caracterização jurídica como modalidade contemporânea de deslocamento forçado e identificar os deveres de proteção devidos pelo Estado brasileiro. Parte-se da hipótese de que a eliminação da "alternativa razoável de permanência" por grupos armados não estatais converte mudanças residenciais intraurbanas em deslocamentos compulsórios, exigindo um tratamento que ultrapasse a esfera penal.

9 - Inclusão Digital como Política de Reintegração Social de Egressos do Sistema Penal, de Henrique Bassi Da Silva, a exclusão social e a alta reincidência de egressos do sistema penal brasileiro, agravadas pela ausência de políticas eficazes de inclusão no contexto da sociedade da informação. A ineficácia da pena privativa de liberdade em cumprir seu papel ressocializador impõe a busca por novos vetores de reintegração.

10 - ESTADO, FAVELA E NECROPOLÍTICA: POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SELETIVIDADE ESTATAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO, de Rubia Spirandelli

11 - Educação como base para o Acesso à Justiça: Uma Análise da Eficácia dos Direitos Sociais sob a Ótica do Direito Educacional, de Daniel Alexandre Pinto de Paiva , Rafael Oliveira Lourenço da Silva , Thiago Affonso De Araujo Costa, a relação de interdependência entre o direito social à educação e o acesso à justiça à luz da Constituição Federal de 1988. Diante do abismo entre a normatividade constitucional e a realidade material brasileira, investiga-se como o déficit educacional atua como o principal entrave cognitivo à efetivação dos direitos fundamentais. A pesquisa adota o método dedutivo com abordagem qualitativa, amparada em revisão bibliográfica, documental e na análise de dados estatísticos secundários do IBGE, INEP e PISA.

12 - A ORFANDADE POR FEMINICÍDIO NO BRASIL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LACUNAS NA PROTEÇÃO MEDIANTE POLÍTICAS PÚBLICAS de Karini Luana Santos Pavelquesi , Liana Raimundo De Lima Lourenço, analisa o cenário do Estado Democrático de Direito brasileiro, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana quanto à proteção de órfãos do feminicídio, especialmente, ocorrido no âmbito intrafamiliar. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Investiga-se a problemática da ausência de dados e informações, o que evidencia a invisibilidade estatística sobre as crianças e adolescentes vítimas secundárias do crime letal de gênero.

13 - JUSTIÇA BIVALENTE E SEGURIDADE SOCIAL TRANSGÊNERO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO de José Antonio de Faria Martos , Laura Samira Assis Jorge Martos , Silvio Marques Garcia, a seguridade social transgênero no Brasil a partir da teoria da justiça bivalente desenvolvida por Nancy Fraser, especialmente em sua crítica ao deslocamento das lutas sociais da redistribuição econômica para o reconhecimento cultural. A expressão seguridade social transgênero é empregada como categoria jurídico-analítica destinada a evidenciar a necessidade de leitura integrada da saúde, da previdência social e da assistência social à luz da identidade de gênero, da igualdade material e da vedação de proteção insuficiente.

digitais permanece marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, educacionais e regionais, atingindo principalmente grupos socialmente vulneráveis. Nesse contexto, o estudo investiga de que forma a ausência de inclusão digital compromete o exercício da cidadania e limita a efetividade das garantias constitucionais previstas na Constituição Federal de 1988.

15 - O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA; de Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues , Cezar Cardoso de Souza Neto , José Sérgio Saraiva, demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante. No que diz respeito à administração da Justiça, pois, toda mudança afeta os ser humano em seus Direitos e na sua dignidade enquanto sujeito de direitos, demanda políticas públicas efetivas de proteção, o que justificou o trabalho realizado.

16 - A FUNÇÃO JURÍDICA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO GARANTIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR: ENTRE A DISCRICIONARIEDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL; de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Matheus Novais da Silva, a função jurídica das comissões de heteroidentificação no âmbito das políticas públicas de cotas raciais no ensino superior brasileiro, com enfoque na tensão entre discricionariedade administrativa e observância do devido processo legal. O problema central consiste em compreender em que medida tais comissões atuam como instrumentos legítimos de concretização da igualdade material sem violar garantias fundamentais. Parte-se da hipótese de que as comissões de heteroidentificação são juridicamente válidas e necessárias para assegurar a efetividade da política de cotas, desde que observem critérios objetivos, transparência e garantias

Cezar Cardoso de Souza Neto

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Janaína Machado Sturza

**INCLUSÃO DIGITAL COMO POLÍTICA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE
EGRESSOS DO SISTEMA PENAL**

**DIGITAL INCLUSION AS A SOCIAL REINTEGRATION POLICY FOR PRISON
SYSTEM ALUMNI**

Henrique Bassi Da Silva ¹

Resumo

Este artigo analisa a problemática da exclusão social e a alta reincidência de egressos do sistema penal brasileiro, agravadas pela ausência de políticas eficazes de inclusão no contexto da sociedade da informação. A ineficácia da pena privativa de liberdade em cumprir seu papel ressocializador impõe a busca por novos vetores de reintegração. O objetivo geral é analisar a inclusão digital não apenas como acesso tecnológico, mas como um novo paradigma de direito fundamental, essencial para o pleno exercício da cidadania na Era Digital, especialmente para indivíduos estigmatizados. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise crítica da Lei de Execução Penal (LEP), do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Constituição Federal. Argumenta-se que a capacitação profissional, prevista na LEP, deve ser reinterpretada analogicamente como capacitação tecnológica. Os resultados demonstram que a exclusão digital atua como uma barreira estrutural à empregabilidade e à autonomia do egresso, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a garantia do direito à inclusão digital, mediante políticas públicas intramuros e pós-penitenciárias, é um imperativo constitucional e uma medida estratégica para reduzir a marginalização e promover a efetiva ressocialização social.

Palavras-chave: Inclusão digital, Egressos do sistema penal, Reintegração social, Direitos fundamentais, Lei de execução penal

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the problems of social exclusion and the high recidivism rate among

reinterpreted analogically as technological training. The results demonstrate that digital exclusion acts as a structural barrier to the employability and autonomy of former inmates, violating the principle of human dignity. It is concluded that guaranteeing the right to digital inclusion, through intra- and post-penitentiary public policies, is a constitutional imperative and a strategic measure to reduce marginalization and promote effective social resocialization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inclusion, Ex-prisoners, Social reintegration, Fundamental rights, Penal enforcement law

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro enfrenta uma crise de legitimidade profunda, caracterizada pela superpopulação carcerária e por elevadas taxas de reincidência.

A pena privativa de liberdade, embora constitucionalmente orientada para a ressocialização do indivíduo, falha reiteradamente em cumprir essa função, servindo, muitas vezes, como mera perpetuadora da marginalização social.

Nesse contexto de falência institucional, o processo de reintegração social dos egressos do sistema penal é marcado por barreiras estruturais que vão muito além da ausência de qualificação formal, encontrando no estigma social seu principal obstáculo.

Paralelamente, a sociedade contemporânea consolidou-se como uma Sociedade da Informação, onde a tecnologia digital deixou de ser um instrumento acessório para se tornar o principal vetor de acesso a direitos, serviços públicos (como o acesso ao Cadastro Único ou ao INSS), oportunidades de emprego e comunicação essencial.

A partir dessa transformação, o conceito de inclusão social está umbilicalmente ligado ao de inclusão digital, transformando esta última em um pressuposto de cidadania plena. Aquele que está excluído do ambiente digital é duplamente marginalizado, sendo-lhe negado o acesso aos meios mínimos de subsistência e de participação cívica na era moderna.

Diante disso, este artigo se justifica pela urgência de debater a inclusão digital como uma ferramenta de política criminal e social especificamente voltada para os egressos.

A falta de habilidades e acesso à tecnologia atua como uma barreira estrutural adicional, inviabilizando a busca por emprego (totalmente digitalizada) e o restabelecimento dos laços sociais, frustrando, em última instância, o objetivo constitucional da pena e ferindo o princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana (CF/88, art. 1º, III).

Neste panorama, o problema de pesquisa proposto é: de que forma a garantia do direito à inclusão digital pode ser juridicamente e socialmente estabelecida como política pública eficaz para a reintegração social dos egressos do sistema penal brasileiro?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a inclusão digital como um imperativo de política criminal e social para a ressocialização, propondo a sua formalização como um direito fundamental estruturante. Para tanto, o estudo se desdobra em três objetivos específicos: (a) fundamentar a inclusão digital como direito fundamental a partir da Constituição Federal e do Marco Civil da Internet; (b) identificar as barreiras digitais

enfrentadas pelos egressos à luz da Lei de Execução Penal (LEP); e (c) propor diretrizes para políticas públicas de capacitação tecnológica, intramuros e pós-penitenciárias, com base em atuações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, mediante o levantamento de doutrina e artigos científicos que abordam os direitos fundamentais na Era Digital, criminologia crítica e direito de execução penal.

Adicionalmente, será utilizada a pesquisa documental, com análise crítica da legislação brasileira pertinente (CF/88, Marco Civil e LEP) e documentos oficiais que tratam de ressocialização e tecnologias. A análise proposta visa a uma interpretação analógica da LEP, defendendo que a "capacitação profissional" deve, necessariamente, abarcar a "capacitação tecnológica" no século XXI.

1. A INCLUSÃO SOCIAL NA ERA DIGITAL COMO NOVO PARADIGMA DE DIREITO FUNDAMENTAL

A transição para a Sociedade da Informação não alterou apenas os modos de produção e consumo, mas reconfigurou a própria ontologia dos direitos de personalidade.

No cenário atual, a dignidade da pessoa humana projeta-se sobre o espaço cibernético, exigindo que o Estado não apenas se abstenha de violar a liberdade digital, mas que atue positivamente para garantir que o indivíduo possua os meios técnicos e cognitivos para existir socialmente.

A exclusão digital, portanto, deixa de ser um fenômeno puramente econômico para se tornar uma patologia jurídica que esvazia o exercício da cidadania.

Nesse sentido, o paradigma do direito fundamental à inclusão digital emerge como uma resposta à necessidade de proteção do mínimo existencial tecnológico. Não se trata apenas de garantir o acesso à rede, mas de assegurar que a interface entre o cidadão e as instituições, que cada vez são mais digitalizadas, não se torne um muro intransponível.

Esta nova dimensão do direito busca equilibrar as assimetrias informacionais e garantir que a autonomia individual seja preservada em um ambiente onde a invisibilidade digital equivale, em larga medida, à morte civil.

1.1. O Direito à Inclusão Digital no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A discussão sobre o direito à inclusão social, no contexto da Sociedade da Informação, exige uma reinterpretação da própria Constituição Federal de 1988, isto,

porque a tecnologia hoje não é apenas um luxo ou um instrumento acessório, mas um vetor essencial para o pleno exercício da cidadania.

A inclusão digital, portanto, deve ser compreendida como um direito fundamental estruturante, ou de dimensão, pois serve de base para a fruição dos demais direitos, sejam eles de primeira, segunda ou terceira geração (liberdade, sociais e difusos).

O fundamento maior para este argumento reside no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF/88, art. 1º, inciso III), que exige do Estado a garantia de condições mínimas para o desenvolvimento da personalidade e da vida em sociedade.

Em uma era onde a comunicação, o trabalho e o acesso a serviços básicos (saúde, educação, previdência) são mediadas digitalmente, a exclusão tecnológica significa, na prática, a negação da dignidade.

Além disso, o Art. 3º da Carta Magna estabelece como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e erradicar a marginalização (inciso III). É inconcebível erradicar a marginalização no século XXI sem combater o hiato digital, que atua como um novo e poderoso fator de exclusão social.

Nesse sentido, a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet no Brasil, reforça esse imperativo constitucional, eis que, ao estabelecer os princípios para o uso da Internet no país, o Marco Civil consagra a inclusão digital como um de seus fundamentos (Art. 2º) e como um de seus princípios (Art. 3º, inciso V), ao lado da garantia da liberdade de expressão e da proteção à privacidade.

Essa inclusão não é meramente declaratória; ela impõe ao Poder Público o dever de promover o acesso à Internet, como meio para o exercício da cidadania, em consonância com os objetivos sociais e as políticas de desenvolvimento do Estado.

Argumenta-se que, dada a sua função instrumental para a realização de outros direitos fundamentais, a inclusão digital possui um regime jurídico diferenciado, exigindo prestações positivas do Estado, especialmente em favor dos grupos historicamente marginalizados (Sarlet, 2012, p. 74).

Destarte, a exclusão tecnológica não é apenas uma questão de mercado, mas uma falha estatal na promoção da equidade e no cumprimento dos seus objetivos constitucionais. No caso dos egressos do sistema penal, essa falha tem consequências diretas na reincidência, pois a falta de competências digitais efetivamente bloqueia a via de reintegração na sociedade moderna.

1.2. Inclusão Digital e Exclusão Social: O Conceito de Cidadania Digital

A conceituação de inclusão digital transcende a mera disponibilidade de acesso à infraestrutura tecnológica.

Conforme a literatura especializada, o tema deve ser analisado em duas grandes esferas: a divisão digital de primeira ordem (*first-level digital divide*), referente à disparidade no acesso a computadores e à internet, e a divisão digital de segunda ordem (*second-level digital divide*), que trata da diferença na qualidade do uso, nas habilidades e nos resultados obtidos com a tecnologia (Sá; Bentes, 2017, p. 13).

Para os egressos do sistema penal, a exclusão manifesta-se de forma aguda em ambas as ordens.

Se, por um lado, o período de encarceramento representa uma exclusão física total do ambiente digital, o retorno à liberdade é marcado pela ausência de Cidadania Digital. Esta pode ser definida como o conjunto de direitos e deveres que permite ao indivíduo participar ativamente da sociedade mediada por tecnologias, o que inclui a capacidade de acessar informações essenciais, utilizar serviços governamentais (*e-gov*), exercer direitos políticos e, fundamentalmente, ingressar no mercado de trabalho (Pinheiro, 2016, p. 80).

O lacunar digital não é um fenômeno novo; ele é um espelho amplificado das desigualdades sociais e econômicas pré-existentes, uma vez que aqueles que já estavam à margem do sistema social (população de baixa renda, baixa escolaridade) são os mesmos que compõem majoritariamente a população carcerária e egressa. Para este grupo, a falta de familiaridade e confiança no ambiente digital impõe uma nova camada de invisibilidade social.

A impossibilidade de criar um currículo online, candidatar-se a vagas via plataformas ou mesmo acompanhar editais públicos veda, na prática, o acesso às oportunidades de reintegração.

A exclusão digital, nesse prisma, transforma a falha da ressocialização em uma condenação perpétua à marginalidade na sociedade em rede.

Não bastasse, a ausência de competências digitais não apenas dificulta a busca por emprego, mas também limita o restabelecimento de laços sociais e familiares (via comunicação online), que são pilares da ressocialização eficaz.

2. O EGRESSO DO SISTEMA PENAL: AS BARREIRAS DA LEP E O OBSTÁCULO TECNOLÓGICO

O sistema progressivo de execução penal, embora desenhado para a gradual reinserção do apenado, ignora frequentemente o hiato temporal e tecnológico gerado pelo cárcere.

Enquanto a sociedade evolui em saltos digitais, o ambiente prisional permanece estático em uma lógica analógica, o que transforma a liberdade em um novo choque de exclusão.

A barreira que o egresso enfrenta ao sair não é apenas o portão da unidade, mas a incapacidade de interagir com um mundo que agora exige competências técnicas para as tarefas mais elementares da vida civil.

Com efeito, obsolescência das políticas de ressocialização tradicionais evidencia-se na desconexão entre o trabalho ensinado intramuros e a realidade do mercado laboral contemporâneo.

Sendo assim, ao negligenciar o letramento digital, o Estado acaba por estender os efeitos da pena para além do tempo de condenação, uma vez que o indivíduo retorna ao convívio social desprovido das ferramentas mínimas de competitividade. Esta análise propõe, portanto, um exame crítico sobre como a estrutura da Lei de Execução Penal pode ser revitalizada para contemplar a emancipação tecnológica como direito do sentenciado.

2.1. A Finalidade da Pena na LEP e a Interpretação Analógica da Ressocialização

O marco normativo que rege o cumprimento da pena no Brasil, a Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210/1984), estabelece em seu Art. 1º que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

O ideal da ressocialização do indivíduo, embora duramente criticado pela criminologia radical como um mero discurso legitimador da seletividade penal (Zaffaroni, 2013, p. 290), permanece como um objetivo constitucional e legal que o Estado, em sua função positiva, não pode negligenciar.

A LEP, criada em um contexto pré-digital (1984), prevê expressamente em seus artigos a obrigatoriedade da assistência ao preso, que inclui, entre outras, a assistência educacional e, crucialmente, a assistência ao trabalho (Art. 10 e seguintes). O trabalho e a capacitação profissional são entendidos como pilares da dignidade humana intramuros e vetores essenciais para o retorno ao convívio social.

O ponto de inflexão reside na interpretação analógica e evolutiva do termo "capacitação profissional", já que, no final do século XX, a capacitação profissional limitava-se, em grande parte, a ofícios manuais e industriais.

Noutro giro, no século XXI, a estrutura do mercado de trabalho foi fundamentalmente alterada pela Sociedade da Informação, onde a competência digital tornou-se a nova alfabetização.

Deste modo, se o objetivo precípua da LEP é garantir que o apenado, ao ser liberado, possua as ferramentas necessárias para uma reintegração harmônica, é ilógico e ineficaz que o Estado ofereça tão somente cursos de capacitação que não contemplem as habilidades tecnológicas básicas exigidas por virtualmente qualquer empregador.

Portanto, a capacitação profissional prevista na LEP deve ser lida analogicamente como capacitação tecnológica, abrangendo, no mínimo, o letramento digital essencial, a utilização de ferramentas de comunicação e a navegação segura em plataformas de busca de emprego.

Negar essa interpretação é condenar o egresso a uma dupla marginalização: a primeira, imposta pelo estigma da condenação; e a segunda, pela exclusão digital de segunda ordem, que o torna inaptos para o mercado de trabalho digitalizado e o impede de exercer plenamente sua cidadania digital.

Deste modo, o Juiz da Execução Penal, ao ponderar sobre as condições de reintegração, deve aplicar a lei de forma teleológica, garantindo que o direito do apenado ao trabalho e à educação (Art. 41, incisos II e VII, da LEP) seja atualizado para a realidade tecnológica contemporânea. O descumprimento desse dever estatal perpetua a crise de funcionalidade da pena, reforçando o ciclo de reincidência.

2.2. O Estigma Digital: Currículo, Empregabilidade e o Controle Social

A marginalização do egresso do sistema penal não se encerra com a obtenção do Alvará de Soltura. Pelo contrário, ela é frequentemente reforçada pelo estigma social, que se manifesta como uma barreira invisível, porém intransponível, no acesso a moradia, educação e, crucialmente, ao mercado de trabalho.

Na sociedade contemporânea, esse estigma adquiriu uma nova dimensão: o estigma digital.

A busca por emprego hoje é um processo quase inteiramente mediado por tecnologias. Plataformas de recrutamento, envio de currículos por *e-mail*, preenchimento de formulários *online* e até mesmo as primeiras etapas de entrevistas são digitais.

Deste modo, o egresso, que passou anos em um ambiente de exclusão tecnológica total, encontra-se duplamente desqualificado: pela condenação anterior e pela carência de habilidades digitais mínimas.

Essa carência impede a autonomia do egresso, eis que sem o letramento digital adequado, ele é incapaz de navegar pelas oportunidades de emprego, de criar uma identidade profissional *online* minimamente apresentável e de se comunicar de forma padronizada.

Isso reforça a exclusão digital de segunda ordem no âmbito da empregabilidade, transformando a falta de conhecimento tecnológico em uma nova e poderosa *causa* de reincidência.

Além da dificuldade de acesso às oportunidades, o ambiente digital também funciona como um mecanismo de controle social e de perpetuação do estigma.

O histórico criminal, a má utilização das redes sociais antes da prisão ou a simples ausência de pegada digital (rastros na internet) levantam suspeitas ou impossibilitam a verificação de antecedentes. O egresso torna-se um "suspeito digital", pois não se enquadra nos padrões de cidadania digital esperados pelo mercado.

Portanto, o desafio da reintegração não está apenas em oferecer o "peixe" (o emprego), mas em dar a "vara digital" para que o egresso possa competir em um mercado que não perdoa a ignorância tecnológica. Sem a inclusão digital como política de Estado, o sistema penal cumpre seu papel de segregação e falha totalmente no seu propósito ressocializador.

3. INCLUSÃO DIGITAL COMO POLÍTICA DE REINserÇÃO: PROPOSTAS E DESAFIOS

A formulação de estratégias para a reintegração social exige o abandono de medidas meramente paliativas em favor de uma política criminal que reconheça a autonomia digital como fator de redução de danos.

A inclusão tecnológica do egresso deve ser compreendida como uma ação afirmativa necessária para romper o ciclo de reincidência, atuando diretamente sobre a vulnerabilidade social e a estigmatização que acompanham o retorno à liberdade. A eficácia dessa transição depende de um modelo de gestão que integre a qualificação técnica à rede de proteção social.

Para que a inclusão digital deixe o campo das aspirações teóricas e se torne uma realidade institucional, é indispensável a criação de fluxos procedimentais que envolvam todos os atores do sistema de justiça.

O desafio reside em estruturar políticas que não terminem no momento da soltura, mas que acompanhem o indivíduo na sua jornada de readaptação, garantindo que o acesso à tecnologia seja o motor de sua independência econômica. Adiante, apresentam-se as balizas normativas e práticas para a execução desse projeto de modernização do sistema prisional.

3.1 Diretrizes para Políticas Públicas de Capacitação Digital Intramuros e Pós-Egresso

A superação das barreiras digitais e do estigma social exige uma intervenção estatal estratégica de Política Criminal e Execução Penal, estruturada em uma lógica de continuidade que abrange tanto o ambiente de privação de liberdade quanto o acompanhamento pós-egresso.

A falência do modelo ressocializador tradicional e a consolidação da inclusão digital como um direito fundamental prestacional (nos moldes já citados por SARLET, 2012) impõem ao Estado o dever de mitigar a lacuna digital do egresso como prioridade.

Neste sentido, a intervenção deve começar intramuros, integrando a capacitação digital ao projeto de educação e trabalho previsto na Lei de Execução Penal (LEP).

Com efeito, é crucial que o Poder Judiciário e o Executivo adotem a interpretação extensiva e teleológica do conceito de assistência profissional (LEP, Art. 10), considerando o letramento e as habilidades tecnológicas como a qualificação profissional básica no século XXI.

Ainda, é imperativo que o acesso a cursos de informática, programação básica ou manutenção de *hardware* seja formalmente reconhecido como atividade educativa para fins de remição de pena (LEP, Art. 126).

Esta vinculação não apenas legitima o investimento estatal em infraestrutura tecnológica segura e supervisionada (como intranets fechadas), mas também estabelece o incentivo material necessário ao apenado, unindo a aquisição de competências digitais à progressão no cumprimento da pena.

Neste contexto, os presos têm encontrado dificuldade para a validação de cursos à distância, tendo em vista que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige o cadastro da instituição de ensino que veiculou o curso no MEC:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA. ENSINO À DISTÂNCIA. ENTIDADE EDUCACIONAL. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO "SISTEC" DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CONVÊNIO COM A UNIDADE PRISIONAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal e da Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça (publicada no DJe/CNJ n. 120/2021, de 11/05/2021), a remição de pena em virtude de estudo realizado pelo apenado na modalidade capacitação profissional à distância deve atender os requisitos previstos nos arts. 2º e 4º da mencionada resolução, dentre os quais (1) demonstração de que a instituição de ensino que ministra o curso à distância é autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim; (2) demonstração da integração do curso à distância realizado ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional; (3) indicação da carga horária a ser ministrada e do conteúdo programático; (4) registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

No caso, extrai-se do acórdão recorrido que a entidade educacional denominada Centro de Educação Profissional - Escola CENED não está cadastrada junto à unidade prisional, tampouco está devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para tal fim. Não há, outrossim, evidência de que a entidade, emissora do certificado do curso, seja credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação para ofertar os cursos realizados pelo agravante, não sendo possível aferir se a certificação possui respaldo das autoridades educacionais competentes, na forma do art. 129 da LEP.

Não se olvida da orientação jurisprudencial de que o apenado não pode ser prejudicado pela inércia do Estado na fiscalização, no caso, contudo, não se cuida de falha na fiscalização, o que se verifica, na verdade, é a efetiva ausência de prévio cadastramento da entidade de ensino com a unidade prisional e o poder público para a finalidade pretendida, conforme expressamente consignado pelo Juízo das Execuções Penais.

Em situações análogas esta Corte Superior já se posicionou pela impossibilidade de remição de pena em virtude de conclusão de curso à distância oferecido por entidade não credenciada. Precedentes: REsp n. 2.082.457, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 04/12/2023; REsp n. 2.053.661, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/11/2023; REsp n. 2.062.003, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/10/2023; e REsp n. 1.965.900, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 01/08/2023. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 2105666 MG 2023/0393366-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2024)

Inclusive, aqui fica uma crítica ao recente entendimento da Corte Cidadã no sentido de que é vedada a concessão de múltiplas remições da pena por aprovações sucessivas no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) durante a mesma execução penal.

O julgado recente, em 11 de março de 2026 (AgRg no HC n. 1.045.443/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026), é mais um exemplo de que o Estado não apenas exclui digitalmente, mas também desincentiva o estudo entre reeducandos.

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÕES SUCESSIVAS NO ENEM. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por entendê-lo substitutivo de recurso próprio e por considerar que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estava alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a dupla remição pelo mesmo fato gerador. 2. O agravante, apenado, obteve aprovação no ENEM em 2018 (com remição concedida), aprovação no ENCCEJA em 2019 (com remição concedida) e, posteriormente, obteve nova aprovação no ENEM em 2024, visando o Ensino Superior, tendo este último pedido de remição sido indeferido nas instâncias ordinárias por alegado bis in idem. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) determinar

se é possível a concessão de remição de pena por múltiplas aprovações no ENEM realizadas durante a execução penal, mesmo quando o apenado já concluiu o ensino médio anteriormente; e (ii) estabelecer se a negativa de remição pelas aprovações subsequentes configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e da ressocialização. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de remição de pena pela aprovação no ENEM durante a execução penal, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena. 5. É vedada a concessão de múltiplas remições por aprovações em exames de mesma natureza e conteúdo durante a mesma execução penal, sob pena de *bis in idem*, conforme precedentes reiterados do Superior Tribunal de Justiça. 6. A sucessiva aprovação no ENEM configura repetição de exames equivalentes de nível médio, sem inovação pedagógica ou elevação de escolaridade, razão pela qual apenas a primeira aprovação pode ser computada para fins de remição. 7. A decisão agravada está em conformidade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e com o parecer do Ministério Público Federal, que reconhecem a remição pela primeira aprovação no ENEM, mas vedam a cumulatividade de benefícios. IV. Dispositivo 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.045.443/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Neste contexto, impende destacar que a eficácia da política depende de sua continuidade pós-soltura, ou seja, o egresso, ao ser liberado, necessita de uma rede de apoio intersetorial que mantenha sua cidadania digital.

As políticas públicas devem fomentar convênios entre o sistema de Justiça (Vara de Execuções), o Poder Executivo e o Terceiro Setor para a criação de, por exemplo, um Centros de Apoio ao Egresso voltado para o mundo digital, garantindo o acesso material (disponibilidade de *hardware* e conexão), e principalmente a formação continuada e o suporte individualizado na criação de perfis profissionais *online* e na navegação pelas plataformas de emprego.

Logo, a inserção laboral deve ser incentivada via políticas que promovam a responsabilidade social corporativa. O Estado, por exemplo, pode estabelecer

mecanismos de desoneração ou pontuação para empresas que ofereçam vagas de trabalho ou *freelancer* digital exclusivas para egressos com certificação.

A inclusão digital, portanto, consolida-se como um instrumento de autonomia e uma ação afirmativa fundamental para desvincular o egresso do ciclo de reincidência, permitindo que o objetivo constitucional da pena seja, de fato, alcançado.

3.2 O Papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Monitoramento

A implementação das políticas de inclusão digital voltadas a egressos, conforme delineado na seção anterior, exige um agente de controle e fiscalização com capacidade de coordenação nacional.

Este papel parece que faz sentido caber ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dada sua competência para fiscalizar e normatizar o sistema carcerário através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), criado pela Lei nº. 12.106/2009, sendo sua atuação fundamental para garantir a efetividade da reinterpretação da LEP e consolidar a inclusão digital como uma política de Estado.

O CNJ já possui o Programa Justiça Presente, que atua na superação de desafios estruturais no sistema penal, demonstrando o envolvimento da cúpula do Judiciário com a temática da ressocialização e da tecnologia¹.

É por meio de resoluções e recomendações que o CNJ pode estabelecer as diretrizes mínimas para a inclusão digital: normatizar a obrigatoriedade de cursos de letramento digital nas unidades prisionais e criar um sistema unificado para o reconhecimento da capacitação tecnológica como fator de remição de pena.

O CNJ já solidificou seu compromisso institucional com a temática da reintegração social ao instituir a Resolução CNJ nº 307/2019, que estabelece a Política de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário.

Esta Resolução fornece a base normativa ideal para que o Judiciário incorpore a inclusão digital como um dos seus eixos de atuação prioritários, reforçando a urgência de medidas estruturais pós-soltura, cabendo ao CNJ, por meio de novas Recomendações ou ajustes nessa Política, detalhar a obrigatoriedade da inclusão digital como componente essencial do plano de reintegração.

¹ <https://www.gov.br/abc/pt-br/assuntos/noticias/projeto-justica-presente-de-monitoramento-e-fiscalizacao-do-sistema-prisional-e-reprogramado>

Adicionalmente, para garantir a funcionalidade da política, o CNJ deve ser o monitorador de resultados, sendo que a mensuração do impacto da inclusão digital na redução da reincidência é crucial para justificar o investimento público.

Para efetivação dessa política pública, poderia ser criado um órgão que fiscalize diretamente, no âmbito nacional, a inclusão digital no sistema penal, que colete dados sobre o nível de habilidades digitais dos egressos, a taxa de inserção no mercado de trabalho formal após a certificação digital e, em última instância, a taxa de reincidência comparada entre grupos assistidos e não assistidos.

Dessa forma, a intervenção do CNJ transforma a proposta de inclusão digital de uma aspiração social em um projeto de Estado fiscalizado, garantindo que o princípio da dignidade da pessoa humana seja efetivado e haja a inclusão digital, mesmo após o cumprimento da sanção.

Conclusão

A inclusão digital pode ser estabelecida como uma política pública eficaz para a reintegração social dos egressos do sistema penal.

Os achados demonstram que a sociedade da informação transformou a exclusão tecnológica em um vetor de marginalização social, que atinge diretamente a população egressa e compromete a finalidade da pena.

A exclusão digital impede o exercício pleno da cidadania e inviabiliza a busca por oportunidades no mercado de trabalho. Essa carência de competências, conhecida como exclusão de segunda ordem, agrava o estigma e contribui para o ciclo vicioso da reincidência.

Juridicamente, a inclusão digital é um direito fundamental prestacional, derivado do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF/88, Art. 1º, III). A sua exigência impõe ao Estado o dever de prestação positiva, especialmente em relação aos grupos historicamente vulneráveis.

A solução exige uma interpretação analógica e evolutiva da Lei de Execução Penal (LEP). A capacitação profissional prevista na lei deve, necessariamente, ser lida como capacitação tecnológica, adaptando a legislação de 1984 à realidade do século XXI.

Em termos de política pública, a ação deve ser contínua, abrangendo cursos digitais com remição de pena (intramuros) e a criação de redes de apoio intersetoriais para o acesso material e a inserção laboral (pós-egresso).

Assim, conclui-se que a inclusão digital deve ser formalizada como uma política de Estado mediante a atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Resolução CNJ nº 307/2019, que trata da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa, deve ser o veículo para detalhar a obrigatoriedade da inclusão tecnológica e do monitoramento de resultados.

Destarte, essa intervenção consolida a inclusão digital como um instrumento de autonomia e a via mais eficaz para que o sistema de justiça penal cumpra, de fato, o seu papel ressocializador.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de outubro de 2025, às 17h.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 04 de outubro de 2025, às 17h05min.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 04 de outubro de 2025, às 19h21min.

BRASIL. Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112106.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2025, às 12h03min.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura: volume 1. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. Diário de Justiça Eletrônico – CNJ, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147>. Acesso em: 04 de outubro de 2025, às 17h05min.

Gov.br. Projeto Justiça Presente, de monitoramento e fiscalização do sistema prisional, é reprogramado. Disponível em: <https://www.gov.br/abc/pt-br/assuntos/noticias/projeto->

justica-presente-de-monitoramento-e-fiscalizacao-do-sistema-prisional-e-reprogramado.
Acesso em: 04 de outubro de 2025, às 16h32min.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

SÁ, Ana Paula de; BENTES, Sônia Maria de Souza. A exclusão digital de segunda ordem no Brasil: um novo desafio para o acesso à informação e à cidadania. Revista Informação & Sociedade, v. 27, n. 2, p. 1-17, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AgRg no REsp 2105666 MG 2023/0393366-5. Agravo Regimental no Recurso Especial. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 27/02/2024, Data de Publicação: DJe 01/03/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AgRg no HC n. 1.045.443/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.